



Diário Oficial

Estado do Piauí

- SUPLEMENTAR -

Edição nº 72/2025

TERESINA - PI, 16 de abril de 2025

DOE/PI - ANO XCV - 136º DA REPÚBLICA



GOVERNO DO

PIAUI

AQUI TEM TRABALHO.
AQUI TEM FUTURO.

SUMÁRIO

LEIS	01
------------	----

LEIS

LEI Nº 8.649, DE 14 DE ABRIL DE 2025

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Filantrópica Eluzai.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada a Utilidade Pública da Associação Filantrópica Eluzai, CNPJ nº 22.347.457/0001-00, com sede na A Rural, BR -343, Povoado Alegria Mucumim, s/n, CEP: 64.099-899 Área Rural da cidade de Teresina-PI.

Art. 2º Fica assegurada à entidade de que trata o artigo anterior, todos os direitos e vantagens estabelecidos pela legislação pertinente em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de abril de 2025.

(assinado etronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO

Secretário de Governo

(*) Lei de autoria do Deputado Carlos Augusto, MDB (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)

SEI nº 017686952

(Transcrição da nota LEIS de Nº 9067, datada de 16 de abril de 2025.)

LEI Nº 8.642, DE 03 DE ABRIL DE 2025



Altera o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam realizadas as seguintes alterações nas respectivas Tabelas do Anexo IV da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007:

I - acréscimo de 5 (cinco) cargos em comissão (TC-DAS-02);

II - transformação de 1 (uma) função de confiança (TC-FC-02) em função de confiança (TC-FC-03);

III - transformação de 1 (uma) função de confiança (TC-FC-02) em cargo em comissão (TC-DAS-06).

Art. 2º Fica autorizada a extinção de 16 (dezesesseis) cargos em comissão (TC-DAS-03) e a criação de 16 (dezesesseis) cargos em comissão (TC-DAS-06) na Tabela I do Anexo IV da Lei nº 5.673, de 2007, a depender da edição de ato do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O ato referido no **caput** deve ser publicado no Diário Oficial do Tribunal especificando as alterações realizadas na forma deste artigo.

Art. 3º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal e à disponibilidade orçamentário-financeira do Tribunal de Contas do estado do Piauí.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do seu artigo 2º cujos efeitos financeiros ficam condicionados à edição pelo Tribunal de Contas do ato nele mencionado e também à observância do disposto no art. 3º.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 03 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO

Secretário de Governo

SEI nº 017506035



(Transcrição da nota LEIS de Nº 9068, datada de 16 de abril de 2025.)

LEI Nº 8.643, DE 09 DE ABRIL DE 2025

Altera a Lei nº 8.103, de 17 de julho de 2023 (FESIM), e a Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004 (FERMOJUPI), compartilhando gestão administrativa, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial do Fundo Estadual de Segurança Institucional e de Magistrados entre Presidência e Corregedoria do Tribunal de Justiça do estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.103, de 17 de julho de 2023, que institui o Fundo Estadual de Segurança Institucional e de Magistrados (FESIM), com alteração do inciso VIII, XII e acréscimo do § 1º, § 2º e § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os recursos do Fundo Estadual de Segurança Institucional e de Magistrados serão aplicados pela Presidência e Corregedoria em despesas de custeio e investimento relacionadas exclusivamente às seguintes atividades:

.....

VIII - locação de mão de obra de vigilância armada e desarmada, agente de portaria e motoristas;

.....

XII - locação de aeronaves para uso da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria-Geral da Justiça e Corregedoria do Foro Extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo;

§ 1º Anualmente, para fazer face às despesas do caput, será destinado 65% (sessenta e cinco por cento) à Unidade Gestora 040103 - Corregedoria Geral da Justiça, a ser aplicado privativamente na sua manutenção administrativa, assim como nas atividades do 1º (primeiro) grau e 35% (trinta e cinco por cento) à Unidade Gestora 040101 - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a ser aplicado privativamente na sua manutenção administrativa, assim como nas atividades do 2º (segundo) grau.

§ 2º A aplicação dos recursos será realizada prioritariamente para atendimento das medidas de reforço da segurança, nos termos estabelecidos no artigo 3º da Lei Federal nº 12.694 de 24 de julho de 2012, artigo 14 da Resolução CNJ nº 435 de 28 de outubro de 2021, assim como nas demais diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Magistratura do Tribunal e



Justiça do Estado do Piauí.

§ 3º Considerando a complementaridade das atribuições institucionais da Corregedoria do Foro Extrajudicial com a Corregedoria Geral de Justiça, as despesas relacionadas a ações, custeio e investimento estabelecidos no artigo 3º desta Lei, relativas às duas unidades, serão suportadas exclusivamente pela Unidade Gestora 040103 - Corregedoria Geral da Justiça.”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 8.103, de 2023 (FESIM) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Constitui receita do FESIM a transferência financeira anual de recursos do FERMOJUPI, no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), corrigidos anualmente até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de outro que venha substituí-lo.”

Art. 3º O art. 10, **caput** e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.103, de 2023 (FESIM) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 A gestão administrativa, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial do montante destinado à Unidade Gestora 040103 - Corregedoria Geral da Justiça caberá exclusivamente ao Corregedor Geral de Justiça e do montante destinado à Unidade Gestora 040101 - Tribunal de Justiça do estado do Piauí, exclusivamente ao Presidente do Tribunal.

§ 1º Os recursos do FESIM serão vinculados, orçamentariamente e financeiramente, às respectivas unidades gestoras, devendo a Secretaria de Orçamento e Finanças adotar as devidas providências para o correto registro da classificação funcional programática e às respectivas unidades de gestão de contratos e convênios promover os aditivos e apostilamentos.

§ 2º Os recursos deverão ser obrigatoriamente depositados e movimentados em contas bancárias específicas, uma para cada unidade gestora, e mantidas em instituição financeira pública oficial, devendo a movimentação das respectivas contas serem realizadas por ordem de pagamento, de emissão do respectivo gestor da unidade orçamentária com Secretário de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça do estado do Piauí.”

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 8.103, de 2023 (FESIM) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Cada unidade gestora regulamentará, por ato próprio, a aplicação dos recursos do FESIM, observando a priorização do atendimento das medidas de reforço da segurança, nos termos estabelecidos no artigo 3º da Lei Federal nº 12.694 de 24 de julho de 2012, artigo 14 da Resolução CNJ nº 435 de 28 de outubro de 2021, assim como nas demais diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Magistratura do Tribunal e Justiça do



estado do Piauí.

§ 1º As unidades gestoras poderão estabelecer prioridades de pagamento, os prazos de repasse de recursos, indicação de índices de correção, a programação de pagamentos, procedimentos para operacionalização, dentre outros aspectos relevantes, considerando sempre as circunstâncias e consequências práticas das medidas adotadas.

§ 2º A execução orçamentária e financeira dos recursos será obrigatoriamente realizada mediante registros contábeis no Sistema Integrado de Administração Financeira do estado do Piauí - SIAFE-PI, vinculadas a cada unidade gestora."

Art. 5º O inciso XV do Art. 2º da Lei Nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004 (FERMOJUPI) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

.....

XV - transferência financeira anual, no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), corrigidos anualmente até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de outro que venha substituí-lo, a ser destinado para despesas do Fundo Estadual de Segurança Institucional e de Magistrados, criado por lei específica, e desde que a receita seja superior à do ano anterior;"

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de crédito adicional especial, na forma da Lei nº 4.320, de 1964, para a Unidade Gestora 040101 - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e 040103 - Corregedoria Geral da Justiça, até o limite constante no Art. 4º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO

Secretário de Governo

SEI nº 017613485



(Transcrição da nota LEIS de Nº 9069, datada de 16 de abril de 2025.)

LEI Nº 8641, DE 03 DE ABRIL DE 2025

Altera os anexos da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, modificando a remuneração dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do quadro de servidores do Ministério Público do estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidos novos padrões remuneratórios aos cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do quadro de servidores do Ministério Público do estado do Piauí, passando a vigorar os Anexos III e IV, da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, na forma dos Anexos I e II da presente Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do estado do Piauí.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2025.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 03 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO

Secretário de Governo

ANEXO I

(Altera as tabelas 1 e 2, do Anexo III, da Lei nº 6.237/2012)

Tabela 1

Remuneração dos cargos em comissão



Símbolo	Vencimento	Representação	Remuneração
CC-09	R\$ 1.235,76	R\$ 11.121,88	R\$ 12.357,65
CC-08	R\$ 1.001,90	R\$ 9.017,07	R\$ 10.018,96
CC-07	R\$ 871,70	R\$ 7.845,34	R\$ 8.717,05
CC-06	R\$ 680,11	R\$ 6.120,97	R\$ 6.801,08
CC-05	R\$ 543,98	R\$ 4.895,86	R\$ 5.439,84
CC-04	R\$ 483,49	R\$ 4.351,42	R\$ 4.834,91
CC-03	R\$ 429,73	R\$ 3.867,57	R\$ 4.297,30
CC-02	R\$ 259,25	R\$ 2.333,26	R\$ 2.592,52
CC-01	R\$ 165,17	R\$ 1.486,51	R\$ 1.651,68

Tabela 2
Remuneração das funções de confiança

Símbolo	Descrição	Remuneração
FC-03	Assistente Ministerial III	R\$ 3.376,12
FC-02	Assistente Ministerial II	R\$ 3.000,66
FC-01	Assistente Ministerial I	R\$ 2.665,25

ANEXO II
(Altera o Anexo IV, da Lei nº 6.237/2012)

Tabela Única
Remuneração dos cargos efetivos

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ANALISTA MINISTERIAL	C	9	R\$ 15.761,53
		8	R\$ 14.661,89
		7	R\$ 13.638,97
	B	6	R\$ 12.687,41
		5	R\$ 11.802,24
		4	R\$ 10.978,83
	A	3	R\$ 10.212,87
		2	R\$ 9.500,34
			1



TÉCNICO MINISTERIAL	C	9	R\$ 10.159,91
		8	R\$ 9.451,08
		7	R\$ 8.791,70
	B	6	R\$ 8.178,33
		5	R\$ 7.607,75
		4	R\$ 7.076,97
	A	3	R\$ 6.583,23
		2	R\$ 6.123,94
		1	R\$ 5.696,69
AUXILIAR MINISTERIAL	C	9	R\$ 6.549,20
		8	R\$ 6.092,28
		7	R\$ 5.667,24
	B	6	R\$ 5.271,85
		5	R\$ 4.904,05
		4	R\$ 4.561,90
	A	3	R\$ 4.243,63
		2	R\$ 3.947,56
		1	R\$ 3.672,15

SEI nº 017494842

*(Transcrição da nota LEIS de Nº 9070, datada de 16 de abril de 2025.)***LEI Nº 8.648, DE 14 DE ABRIL DE 2025**

Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Empreendedores ,
 Empresas e Startups de Invenção Inovação Tecnológica - AESITEC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei declara a Utilidade Pública à Associação dos Empreendedores, Empresas e Startups de Invenção e Inovação Tecnológica, CNPJ nº 50.723.415/0001-61, com sede e foro na cidade de Teresina - PI.

Art. 2º **VETADO.**

Art. 3º **VETADO.**

Art. 4º **VETADO.**



Art. 5º **VETADO.**

Art. 6º **VETADO.**

Art. 7º **VETADO.**

Art. 8º **VETADO.**

Art. 9º **VETADO.**

Art. 10. **VETADO.**

Art. 11. **VETADO.**

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO

Secretário de Governo

(*) Lei de autoria do Deputado Ziza Carvalho, MDB (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)

SEI nº 017670241

(Transcrição da nota LEIS de Nº 9071, datada de 16 de abril de 2025.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 310, DE 02 DE ABRIL DE 2025

Altera os arts. 6º e 16 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu



sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera-se a alínea “a” do inciso I; o **caput** do inciso II e a alínea “c” deste; o **caput** do inciso III, todos do art. 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, nos seguintes termos:

“ Art. 6º

.....
.....

.....
.....

§
1º

.....

I -

.....
.....

a) Teresina, com 59 (cinquenta e nove) Promotorias de Justiça;

.....

II - 57 (cinquenta e sete) Promotorias de Justiça Intermediárias, sendo:

a)

b)

c) Água Branca, Amarante, Avelino Lopes, Batalha, Beneditinos, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Fronteiras, Gilbués, Guadalupe, Inhumas, Itainópolis, Itaueira, Jaicós, Jerumenha, Luiz Correia, Luzilândia, Miguel Alves, Padre Marcos, Paulistana, Pio IX, Porto, Regeneração, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí e Simões, cada uma com 01 (uma) Promotoria de Justiça;

.....
.....

III - 09 (nove) Promotorias de Justiça Iniciais, sendo: Barro Duro, Capitão de Campos, Caracol, Manoel Emídio, Marcos Parente, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Parnaguá e Ribeiro Gonçalves, cada uma com 01 (uma) Promotoria de Justiça;

.....
.....” (NR)



Art. 2º Modifica-se o § 5º, **caput** e incisos II e III, do art. 6º da Lei Complementar nº 12, de 1993.

“ Art.
6º.....
.....
.....
.....

§ 5º O Ministério Público do estado do Piauí conta com 176 (cento e setenta e seis) cargos de Promotor de Justiça, escalonados da seguinte forma:

I -
.....
.....

II - 57 (cinquenta e sete) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Intermediária;

III - 9 (nove) cargos de Promotor de Entrância Inicial;

IV -
.....
.....” (NR)

Art. 3º Revoga-se a alínea “f” do inciso I do § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. A Promotoria de Justiça de Bom Jesus, descrita no dispositivo revogado pelo **caput**, passará a ser sediada em Teresina, integrando o grupo das Promotorias de Justiça Finais de Teresina, disposto na alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 4º Altera-se o **caput** do inciso VIII do art. 16 da Lei Complementar nº 12/93, para fazer constar:

“ Art.
16.
.....
.....
.....

VIII - Julgar recurso contra decisão:

.....
.....” (NR)

Art. 5º Revoga-se o inciso IX do art. 133 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.



Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 02 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO

Secretário de Governo

SEI nº 017483944

(Transcrição da nota LEIS de Nº 9072, datada de 16 de abril de 2025.)

LEI Nº 8.651, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre o limite de deságio nas cessões a terceiros de créditos em precatórios de natureza alimentar devidos pelo estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos contratos de cessão de créditos em precatórios de natureza alimentar devidos pelo estado do Piauí, deverão ser observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Fica proibida a cessão de crédito de precatório estadual de natureza alimentar com deságio em percentual superior a 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, mesmo limite estabelecido para os acordos diretos no § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Os contratos de cessão de créditos em precatórios de natureza alimentar devidos pelo estado do Piauí firmados até a publicação desta Lei, com deságio superior ao limite de 40% (quarenta por cento), serão considerados abusivos, devendo ser remetidos à autoridade policial para a apuração criminal.

Art. 4º É vedado, sob pena de responsabilidade, o repasse ao cessionário de quantia superior ao limite fixado nesta Lei, devendo ser assegurado o depósito, em conta do titular do precatório, do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) do seu crédito.



Art. 5º O estado do Piauí deverá adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei, especialmente nos contratos que envolvam pessoas com as preferências legais previstas no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 16 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO

Secretário de Governo

SEI nº 017740552

(Transcrição da nota LEIS de Nº 9073, datada de 16 de abril de 2025.)

LEI Nº 8.654, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, que institui a organização da Defensoria Pública do estado do Piauí, disciplina a carreira de Defensor Público, estabelece o regime jurídico de seus membros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigor acrescida da Seção VIII ao Capítulo II do Título IV, com a seguinte redação:

“Seção VIII

Do auxílio-saúde

Art. 74-D. São devidos aos membros da Defensoria Pública do Estado, cumulativamente com os subsídios, o auxílio-saúde, na proporção dos dias úteis efetivamente trabalhados, pago mensalmente, juntamente com o subsídio.



§ 1º O valor do auxílio-saúde e as condições para a sua concessão serão estabelecidos por ato do Defensor Público-Geral, condicionado o pagamento à prévia disponibilidade financeira.

§ 2º O auxílio-saúde não será:

I - incorporado ao subsídio, aos proventos ou à pensão;

II - configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.”

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do estado do Piauí.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 16 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO

Secretário de Governo

SEI nº 017740654

(Transcrição da nota LEIS de Nº 9074, datada de 16 de abril de 2025.)

LEI Nº 8.652, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Reajusta os valores dos subsídios dos servidores, ativos e inativos, do Poder Judiciário do estado do Piauí, das gratificações pelo exercício de cargos em comissão, funções de confiança e da vantagem pecuniária individual (VPI).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica reajustado o valor do subsídio dos servidores efetivos, ativos e inativos do Poder Judiciário Estadual, no percentual de 5,36% (cinco inteiros e trinta e seis centésimos por cento).

§ 1º O mesmo reajuste incide sobre os atuais valores das gratificações pelo exercício de cargos em comissão (CC) e de funções de confiança (FC e FC/PM).

§ 2º O referido reajuste incide igualmente sobre os atuais valores da vantagem pecuniária individual - VPI, instituída pela Lei nº 8.342, de 11 de abril de 2024.

Art. 2º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 16 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO

Secretário de Governo

SEI nº 017740572

(Transcrição da nota LEIS de Nº 9075, datada de 16 de abril de 2025.)

LEI Nº 8653, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Altera a Lei nº 6.838, de 13 de junho de 2016, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Defensoria Pública do estado do Piauí e dispõe sobre a revisão anual da remuneração do Ouvidor Geral e dos cargos em comissão e funções de confiança dos servidores públicos da Defensoria Pública do estado do Piauí, com fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º As remunerações mensais dos cargos em comissão constantes do Anexo III, da Lei nº 6.838, de 13 de junho de 2016, passam a corresponder aos valores constantes no Anexo I desta Lei, a contar de 1º de janeiro de 2025.

Art. 2º As remunerações mensais das funções de confiança constantes do Anexo IV, da Lei nº 6.838, de 13 de junho de 2016, passam a corresponder aos valores constantes no Anexo II desta Lei, a contar de 1º de janeiro de 2025.

Art. 3º A remuneração mensal do cargo de Ouvidor Geral da Defensoria Pública do Estado do Piauí passa a corresponder a R\$ 7.860,30 (sete mil, oitocentos e sessenta reais e trinta centavos), a contar de 1º de janeiro de 2025.

Art. 4º A Lei nº 6.838, de 13 de junho de 2016, passa a vigor acrescida da Seção IV e Seção V ao Capítulo III, com a seguinte redação:

“Seção IV

Do auxílio-transporte

Art. 23-B. São devidos aos servidores da Defensoria Pública do Estado, cumulativamente com os subsídios, o auxílio-transporte, na proporção dos dias úteis efetivamente trabalhados, pago mensalmente, juntamente com o subsídio.

§ 1º O valor do auxílio-transporte e as condições para a sua concessão serão estabelecidos por ato do Defensor Público-Geral, condicionado o pagamento à prévia disponibilidade financeira.

§ 2º O auxílio-transporte não será:

I - incorporado ao subsídio, aos proventos ou à pensão;

II - configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Seção V

Do auxílio-saúde

Art. 23-C. São devidos aos servidores da Defensoria Pública do Estado, cumulativamente com os subsídios, o auxílio-saúde, na proporção dos dias úteis efetivamente trabalhados, pago mensalmente, juntamente com o subsídio.

§ 1º O valor do auxílio-saúde e as condições para a sua concessão serão estabelecidos por ato do Defensor Público-Geral, condicionado o pagamento à prévia disponibilidade financeira.



§ 2º O auxílio-saúde não será:

I - incorporado ao subsídio, aos proventos ou à pensão;

II - configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.”

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do estado do Piauí.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 16 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO

Secretário de Governo

ANEXO I

DOS CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	REMUNERAÇÃO
Coordenador de Gestão de Pessoas	CC-4	R\$ 7.860,30
Coordenador de Orçamento e Finanças	CC-4	R\$ 7.860,30
Coordenador de Infraestrutura e Materiais	CC-4	R\$ 7.860,30
Coordenador de Planejamento e Projetos	CC-4	R\$ 7.860,30
Coordenador de Tecnologia e Informação	CC-4	R\$ 7.860,30
Coordenador de Controle Interno	CC-4	R\$ 7.860,30
Coordenador de Comunicação	CC-4	R\$ 7.860,30
Coordenador Administrativo	CC-4	R\$ 7.860,30
Coordenador de Transporte	CC-4	R\$ 7.860,30
Coordenador de Licitações e Contratos	CC-4	R\$ 7.860,30



Subcoordenador Administrativo	CC-3	R\$ 5.240,20
Subcoordenador de Gestão de Pessoas	CC-3	R\$ 5.240,20
Subcoordenador de Orçamento e Finanças	CC-3	R\$ 5.240,20
Subcoordenador de Infraestrutura e Materiais	CC-3	R\$ 5.240,20
Subcoordenador de Licitações e Contratos	CC-3	R\$ 5.240,20
Subcoordenador de Planejamento e Projetos	CC-3	R\$ 5.240,20
Subcoordenador de Tecnologia e Informação	CC-3	R\$ 5.240,20
Subcoordenador de Controle Interno	CC-3	R\$ 5.240,20
Subcoordenador de Transporte	CC-3	R\$ 5.240,20
Subcoordenador de Estágio	CC-3	R\$ 5.240,20
Subcoordenador de Comunicação	CC-3	R\$ 5.240,20
Assessor Técnico I	CC-3	R\$ 5.240,20
Assessor Técnico II	CC-2	R\$ 3.930,16
Assessor Técnico III	CC-1	R\$ 2.620,10
Assessor do Conselho Superior	CC-3	R\$ 5.240,20
Assessor de Defensoria Pública	CC-1	R\$ 2.620,10

ANEXO II

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DENOMINAÇÃO	Símbolo	Remuneração
Assistente Defensorial II	FC-02	R\$ 2.620,10
Assistente Defensorial I	FC-01	R\$ 1.965,07

SEI nº 017740607

*(Transcrição da nota LEIS de Nº 9076, datada de 16 de abril de 2025.)***LEI Nº 8.646, DE 11 DE ABRIL DE 2025**

Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções sociais a entidades ou instituições públicas, sem finalidade lucrativa e que mantenham, em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único, no que concerne à relação das instituições (ONGs) – Subvenções Sociais, fica acrescida uma organização não governamental: a Associação de Juventude do Município de Teresina - AJMT, sem fins lucrativos, inscrita junto à Receita Federal com o CNPJ 27.630.069/0001-55 e declarada de utilidade pela lei estadual 7.712, de 28 de dezembro de 2021.



Art. 2º À instituição de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO

Secretário de Governo

(*) Lei de autoria do Deputado Fábio Novo, PT (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)

SEI nº 017660331

(Transcrição da nota LEIS de Nº 9077, datada de 16 de abril de 2025.)



**SECRETARIA DE GOVERNO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ - DOEPI**

Governador do Estado do Piauí
RAFAEL TAJRA FONTELES

Vice-Governador do Estado do Piauí
THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Secretaria de Governo
IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO

Diário Oficial do Estado do Piauí
JULIUS MAGNUS ROCHA SANTOS

Secretário-Chefe do Gabinete do Governador
PEDRO ALVES DE CARVALHO ROCHA FILHO

SECRETARIAS

Secretaria de Administração
SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

Secretaria do Planejamento
WASHINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM

Secretaria da Fazenda
EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria da Saúde
ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS

Secretaria da Educação
FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
FRANCISCO FELIPPE DA LUZ ARAÚJO

Secretaria da Inclusão da Pessoa com Deficiência
MAURO EDUARDO CARDOSO E SILVA

Secretaria das Mulheres
ZENAIDE BATISTA LUSTOSA NETA

Secretaria de Integração e Desenvolvimento Regional
PAULA JEANNE ROSA DE LIMA SAMPAIO

Secretaria dos Transportes
JONAS MOURA DE ARAÚJO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí
JANAINNA PINTO MARQUES TAVARES

Secretaria de Justiça do Estado do Piauí
CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUSA

Secretaria de Relações Sociais
RAIMUNDA NUBIA LOPES DA SILVA

Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural
FÁBIO HENRIQUE MENDOÇA XAVIER DE OLIVEIRA

Secretaria da Cultura
RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES

Secretaria da Irrigação e Infraestrutura Hídrica
FIRMINO SOARES PAULO

Secretaria da Defesa Civil
JOSÉ ICEMAR LAVOR NERI

Secretaria da Segurança Pública
FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos
MARIA REGINA SOUSA

Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária
FÁBIO ABREU COSTA

Secretaria dos Esportes
JOSIENE MARQUES CAMPELO

Secretaria do Turismo
DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE

Secretaria das Cidades
MARIA VILANI DA SILVA

Secretário da Infraestrutura
FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR

Secretaria da Agricultura Familiar
REJANE TAVARES DA SILVA

Secretaria de Inteligência Artificial, Economia Digital, Ciência, Tecnologia e Inovação
ANDRÉ MACEDO SANTANA

Procurador Geral do Estado do Piauí
FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AV. ANTONINO FREIRE, 1473/CENTRO
ED. DONA ANTONIETA ARAÚJO - TERREO
CEP. 64.001-040 • Watsapp: (86) 99404-0121
www.diario.pi.gov.br/doe/
e-mail:doe@doe.pi.gov.br

**HORÁRIO DE RECEBIMENTO DE MATÉRIAS PARA
PUBLICAÇÃO:**

DE SEGUNDA ÀS SEXTAS-FEIRAS, DAS 7:30 ÀS 13:30

**FORMA DE PAGAMENTO: ACESSE - www.sefaz.pi.gov.br
DARWEB - CÓDIGO DA RECEITA 122 173.**

**Preço da Linha - R\$ 3,50 para linhas de 10 cm de largura, fonte
10 Times New Roman, 63 (sessenta e três) caracteres.**

IMPORTANTE: DECRETO Nº 19.876, DE 15 DE JULHO DE 2021

Art. 1º O envio de matérias destinadas à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Piauí - DOEE pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, e terceiros, deverá observar o seguinte:

I - as matérias deverão ser enviadas no formato Word, contendo extensões doc, docx e rtf(rich text), podendo os conteúdos apresentados no formato (Word), serem convertidos para o formato PDF (pesquisável);

II - a combinação de texto com tabela deverá ser apresentada, exclusivamente, em formato PDF (pesquisável);

III - as tabelas elaboradas no formato Word ou Excel, deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas no formato PDF (pesquisável).

Art. 2º Não serão recebidas as matérias/conteúdos que contenham os seguintes parâmetros:

I - molduras, caixas de texto, linhas desenhadas, setas, cabeçalhos, rodapés, marca d'água, imagens de assinaturas e rubricas esferográficas, brasões, conexões e links a banco de dados e macros, documentos escaneados e objetos congêneres;

II - documentos com extensões .cdr.(Corel), .dot, .jpg, png ou quaisquer outros tipos de imagens não regulamentadas em normatizações específicas;

III - planilhas nas extensões .xls ou .xlsx, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de erros e/ou inconsistências de recálculo, devendo serem enviadas no formato PDF(pesquisável), na forma do Inciso III, do at. 1º do Decreto acima citado.

As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Compromisso com a Ética e a
Transparência

